

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 23/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 01/07/2019

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 32/2019 – DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico ao paciente, quando solicitado, e após alta médica. Processo nº 15304

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 091/2019 – ANDRÉ LUIS DE GODOY - Fica denominada Augusto Campos a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência. Processo nº 15381.

3 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 086/2019 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, com forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 086/2019 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 108/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2019 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15371.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 092/2019 – PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 92/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 118/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 056/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 056/2019 – pela aprovação. Processo nº 15382.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 093/2019 – PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 93/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 117/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 057/2019 – pela aprovação. Processo nº 15383.

6 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 219/2018 – IRANDER AUGUSTO LOPES, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 104/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 053/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 048/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 06/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2019 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 15254.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 014/2019 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre sistema de emergência em banheiros de uso privado para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 014/2019 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 039/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Direitos da Pessoa Humana nº 029/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 05/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 059/2019 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.** Processo nº 15286.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2019 – HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar. Parecer Jurídico nº 078/2019 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 120/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 066/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 053/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 032/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 053/2019 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT.** Processo nº 15362.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 087/2019 – ADRIANO LA TORRE E ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas Comemorativas no âmbito do Município de Rio Claro, o "Dia do Abutre's Moto Clube do Brasil", a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de setembro. Parecer Jurídico nº 087/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 110/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 054/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE.** Processo nº 15373.

Projetos com Pedido de Vista para deliberação do Plenário:

- PROJETO DE LEI Nº 136/2018 – PAULO MARCOS GUEDES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
- PROJETO DE LEI Nº 221/2018 – RUGGERO AUGUSTO SERON

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 032/2019

PROCESSO N° 15304

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico ao paciente, quando solicitado, e após alta médica).

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde privados, no âmbito do Município de Rio Claro, obrigados a fornecer cópia do prontuário médico ao paciente ou ao seu representante legal, quando solicitado, e após alta médica:

I - os estabelecimentos que não atenderem a determinação do *caput* ficam sujeitos à multa de:

- a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro - UFMRC;
- b) 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro - UFMRC, na reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/06/2019 – Maioria Simples

OL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 091/2019

PROCESSO N° 15381

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina “Augusto Campos” Área de Lazer e Poliesportiva no Distrito de Assistência).

Artigo 1º - Fica denominada “Augusto Campos” a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina com Avenida 3, no Distrito de Assistência.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/06/2019 – 2/3

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0020/19

Rio Claro, 20 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde.

Primeiramente cabe esclarecer que já existe vigente no Município de Rio Claro uma legislação semelhante pela qual o Município pode receber a prestações de serviços hospitalares em troca de débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2000, conforme se verifica pela Lei Municipal nº 3196/2001.

A eficácia da citada legislação, com a prática, se mostrou limitada, pois os hospitais seriam responsáveis apenas pela cessão da sala cirúrgica, cabendo ao Município o fornecimento dos profissionais e insumos, bem como limitou-se também os procedimentos a serem realizados, em detrimento da real necessidade fática e do interesse público.

Nesse sentido, em sendo o estoque de dívida ativa um crédito de difícil cobrança, pois extremamente demorada em razão do grande volume e das discussões jurídicas que envolvem, a possibilidade de sua utilização para o pagamento de procedimentos hospitalares em estabelecimentos particulares, dessa vez englobando todo o serviço, espaços físicos, exames e insumos, não apenas se apresenta como a melhor forma de cobrança, como ainda atende o inegável interesse de todos, pois se apresenta notória alta demanda na área da saúde.

Obviamente que todos os atos oriundos da execução da presente legislação serão devidamente registrados e comprovados, possibilitando-se a prestação de contas dos serviços realizados e produtos adquiridos, bem como a correspondente baixa da dívida, utilizando-se como base os valores constantes na tabela de procedimentos unificada SIH - DATASUS, acrescida de 35%, valores esses que se apresentam muito inferiores que os adquiridos diretamente das instituições hospitalares, restando demonstrada a economia que tal legislação trará aos cofres públicos.

Além da economia, a celeridade na realização dos procedimentos também se apresenta como um dos requisitos principais a serem considerados, pois será possível um pronto encaminhamento para as entidades privadas interessadas, previamente cadastradas, a fim de se realizar quaisquer procedimentos necessários ao atendimento da demanda existente, como exames, internações, cirurgias etc.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Assim, resta demonstrado que a com a legislação que ora se pretende aprovar, estará o Município obtendo enormes vantagens, tanto em eficiência na cobrança da dívida, como na efetiva execução dos serviços de saúde, tão importantes para a população.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, requerendo-se a tramitação com urgência por força do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, bem como os bons préstimos de convocação de comissão conjunta por essa Casa Legislativa, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 036/2011

(Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizada a receber, como forma de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou que vierem a vencer, a prestação de serviços e a aquisição de produtos na área da saúde, por pessoas jurídicas devidamente inscritas no cadastro municipal.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas interessadas no procedimento previsto no caput deste artigo, deverão protocolar solicitação expressa à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a qual determinará a apuração atualizada de débito, bem como informará à Fundação Municipal de Saúde, no caso de deferimento da solicitação, a possibilidade de utilização dos serviços ou aquisição de produtos na área da saúde de pessoa jurídica requerente.

Artigo 2º - Para efeito de fixação do valor dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos, fica estipulada a adoção das tabelas SIH, acrescidas de trinta e cinco por cento (35%), no componente referente aos serviços hospitalares.

Parágrafo Único - No caso de utilização dos recursos para a aquisição de produtos, como próteses, órteses, medicamentos, dentre outros, que não estejam vinculados a serviços e procedimentos realizados, a aquisição deverá respeitar os ditames da legislação própria, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 3º - Caberá à Fundação Municipal de Saúde, apenas, proceder o controle e o encaminhamento dos pacientes às pessoas jurídicas inscritas, a fim de que sejam realizados os procedimentos de saúde necessários.

Parágrafo Único - Concluído o procedimento de saúde, a Fundação Municipal de Saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças relatório circunstanciado de cada prestação de serviço ou aquisição de produtos efetuada pela pessoa jurídica inscrita, objetivando o abatimento de seu valor da Dívida Ativa regularmente inscrita ou tributo que vier a vencer.

Artigo 4º - Todos os custos relacionados à execução dos procedimentos de saúde realizados em virtude da anuência aos termos da presente lei serão de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que terá o seu débito com o Município de Rio Claro compensado.

Artigo 5º - No ato da solicitação de inscrição, a pessoa jurídica deverá manifestar sua expressa renúncia ao recebimento de qualquer importância advinda de fato de que a prestação de serviços ou aquisição de produtos ultrapasse o valor do débito inscrito em Dívida Ativa ou que vier a vencer.

X 05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo único - Além da providência mencionada no caput, deverá a pessoa jurídica de direito privado interessada firmar termo de reconhecimento de dívida, inclusive renunciando o direito a discutir os termos do acordo em juízo, bem como manifestar desistência das ações judiciais eventualmente existentes.

Artigo 6º - O rol de procedimentos de saúde contemplados pela anuênciia da pessoa jurídica, bem como outras questões relacionadas ao presente ato normativo, serão regulamentados conforme as necessidades do Município, por ato do Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 86/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 86/2019, PROCESSO Nº 15371-102-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 86/2019, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XXIII; art. 240, §5º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*" (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

08
Ass.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

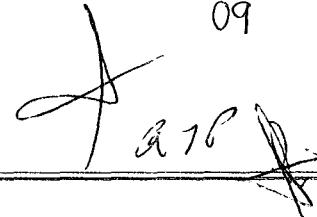
Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).

A sistemática tributária recomenda que o recebimento dos créditos deve ser feita em moeda corrente nacional, devendo o pagamento do crédito tributário ser efetuado de acordo com o artigo 162 do Código Tributário Nacional. Assim sendo o recebimento do crédito tributário em prestações de serviços hospitalares ou na aquisição de produtos da área da saúde é uma exceção que foge à regra tributária, mas ao mesmo tempo é uma forma de receber os créditos e atender à população que mais necessita.

No caso em tela, o recebimento de tributos através de outras formas que não seja em dinheiro poderia acarretar infringência ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

09

A handwritten signature consisting of a stylized 'J' or 'A' followed by '10' and a small 'P' at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, vale mencionar que não houve impugnações a respeito da Lei Municipal nº 3196/2001 (semelhante a ora analisada), demonstrando a necessidade de se criar meios alternativos de receber créditos tributários, visando atender à população e atingir o interesse público.

Por sua vez, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, incumbe ao Município a competência para legislar sobre a questão:

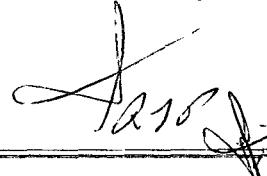
"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;"

10

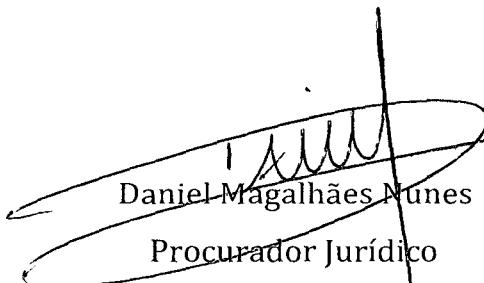


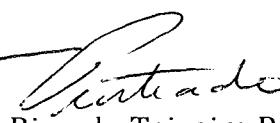
Câmara Municipal de Rio Claro

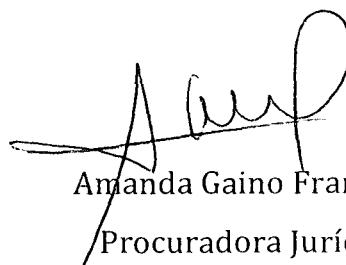
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva de que seja aprovada a Emenda apresentada pelo Vereador André Luis de Godoy.**

Rio Claro, 29 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I Nº 3196
de 02 de agosto de 2001

(Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, a prestação de serviços hospitalares e dá outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizada a receber, como forma de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2000, a prestação de serviços hospitalares por pessoas jurídicas devidamente inscritas no cadastro municipal.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas interessadas no procedimento previsto no caput deste artigo, deverão protocolar solicitação expressa à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a qual determinará a apuração atualizada do débito, bem como informará à Fundação Municipal de Saúde, no caso de deferimento da solicitação, a possibilidade de utilização dos serviços hospitalares da pessoa jurídica requerente.

Artigo 2º - Para efeito de fixação do valor dos serviços prestados, fica estipulada a adoção das tabelas SIH, acrescidas de trinta e cinco por cento (35%), no componente referente aos serviços hospitalares.

Artigo 3º - Caberá à Fundação Municipal de Saúde proceder o controle e o encaminhamento dos pacientes às pessoas jurídicas inscritas, adotando-se o critério das cirurgias eletivas, conforme preconizado no Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - Ao final do procedimento hospitalar, a Fundação Municipal de Saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças relatório circunstanciado de cada prestação de serviço efetuada pela pessoa jurídica inscrita, objetivando o abatimento de seu valor da Dívida Ativa regularmente inscrita.

Artigo 4º - Será de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde o pagamento dos honorários médicos aos profissionais prestadores de serviço.

Artigo 5º - No ato da solicitação de inscrição, a pessoa jurídica deverá manifestar sua expressa renúncia ao recebimento de qualquer importância advinda de fato de que a prestação de serviços ultrapasse o valor do débito inscrito em Dívida Ativa.

claudio

12

RCADA(O)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I Nº 3196
de 02 de agosto de 2001

2.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de agosto de 2001

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADA(O) NO JORNAL

CIDADE

09 / 08 / 01 - DIA 5ª feira
PAG. 20 VISTO

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 086/2019

PROCESSO N° 15371-102-19

PARECER N° 108/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, com forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **legalidade** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 5 de junho de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 086/2019

PROCESSO N° 15371-102-19

PARECER N° 055/2019

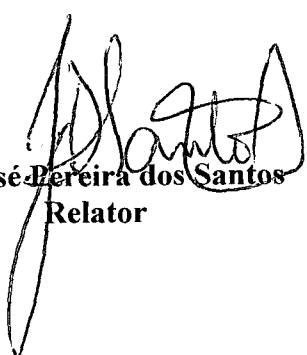
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, com forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 086/2019

PROCESSO Nº 15371-102-19

PARECER Nº 055/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, com forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de junho de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 086/2019

PROCESSO Nº 15371-102-19

PARECER Nº 055/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, com forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2018

Acrescenta o Parágrafo Único no Artigo 6º do Projeto de Lei nº 86/2019, com o seguinte texto:

“PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do emprego de débitos a vencer pelas empresas interessadas, somente poderão ser utilizados tributos cujo vencimento se dê no mesmo exercício fiscal da prestação dos serviços ou aquisição dos produtos.”

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador DEM



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0022/19

Rio Claro, 29 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

19



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2019

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2019:- 10.01.00.13.392.3003.2233.33504300 (2262).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todos os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 92/2019 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2019 – PROCESSO Nº15382-113-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO".

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



A handwritten signature consisting of a stylized 'J' and 'A' above a date '18/02/22'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

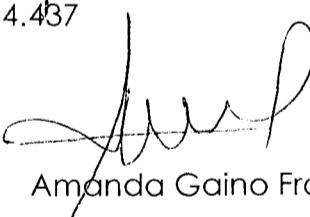
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2019 nº 10.01.00.13.392.3003.2233.33504300 (2262).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 92/2019 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.**

Rio Claro, 07 de junho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 092/2019

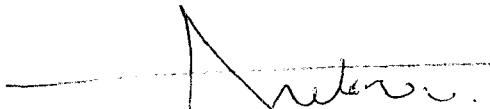
PROCESSO N° 15382-113-19

PARECER N° 118/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei, desde que atendidos os requisitos Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.

Rio Claro, 12 de junho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 092/2019

PROCESSO N° 15382-113-19

PARECER N° 056/2019

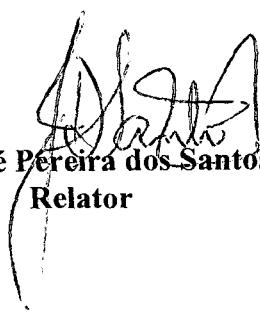
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

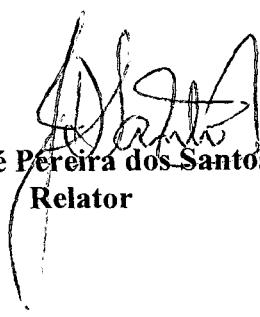
A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 092/2019

PROCESSO N° 15382-113-19

PARECER N° 051/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.

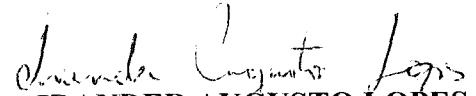


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE

Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 092/2019

PROCESSO N° 15382-113-19

PARECER N° 056/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0023/19

Rio Claro, 29 de maio de 2019

Senhor Presidente,

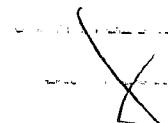
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadres o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

 28



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 013/2019

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCÉDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2019:- 10.01.00.13.392.3003.2233.33504300 (2262).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 93/2019 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 93/2019 – PROCESSO N°15383-114-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 93/2019, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO".

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

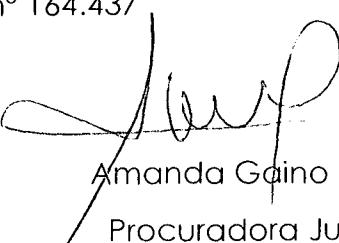
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2019 nº 10.01.00.13.392.3003.2233.33504300 (2262).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 93/2019 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.**

Rio Claro, 07 de junho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 093/2019

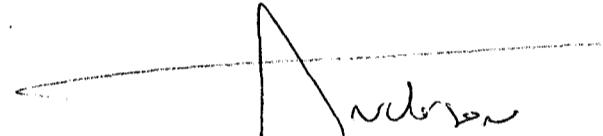
PROCESSO N° 15383-114-19

PARECER N° 117/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **legalidade** do referido Projeto de Lei, desde que atendidos os requisitos Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.

Rio Claro, 12 de junho de 2019.


Anderson Adolfo Christofeletti

Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 093/2019

PROCESSO N° 15383-114-19

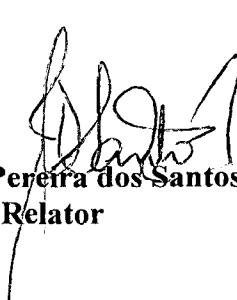
PARECER N° 057/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 093/2019

PROCESSO N° 15383-114-19

PARECER N° 052/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

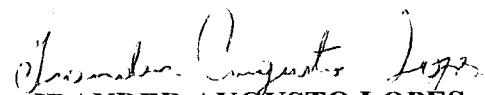
Rio Claro, 27 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 093/2019

PROCESSO Nº 15383-114-19

PARECER Nº 057/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
Projeto de Lei Nº 219/2018

Isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física.

Artigo 1º - Fica instituído isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física.

Parágrafo Único – Fica instituída isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física, nos concursos públicos a serem realizados pelo município de Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Este projeto tem como finalidade auxiliar as famílias e seus deficientes a ser inseridos no mercado de trabalho sem ter a necessidade de pagar taxa de inscrição.

Considera-se deficiências que se enquadram e são abrangidas na lei de cotas, para os efeitos deste Decreto:

- Deficiência Física
- Deficiência Auditiva
- Deficiência Visual
- Deficiência Mental
- Deficiência Múltipla

Artigo 3º - A comprovação da deficiência terá que ser feita no ato da inscrição com a apresentação de um documento com foto e do atestado médico fornecido por um profissional do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O texto da lei ainda que a informação da isenção da taxa de inscrição à pessoa com deficiência deverá constar no edital do concurso público. “As pessoas portadoras de deficiência física possuem normalmente um custo elevado para de manter com auxílio de enfermeiro (a), compra de medicamentos, material ortopédico, próteses entre outras despesas que agravam a situação econômica da família, impossibilitando a sobra de recursos para pagamento de taxa de inscrição para a realização de concurso público, por isso, esse projeto vem beneficiar as pessoas com deficiências e garantir condições de igualdade e inclusão social para uma parcela significativa da população, estimulando a entrada deles(a), no concorrido mercado de trabalho”.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contraria.

Rio Claro 26 de novembro de 2018.


Yves Carbinatti
Vereador Líder da Cidadania


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador – Líder
PRB


Adriano La Torre
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Da Procuradoria Jurídica

À Comissão de Constituição e Justiça

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 219/2018 – PROCESSO Nº 15254-251-18.

Analisando o Projeto de Lei nº 59/2019, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre a isenção a pessoa com deficiência do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos municipais, **cujo objeto é semelhante ao Projeto de Lei nº 219/2018**, verificamos a existência de precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da matéria, fato este que alterou entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdãos abaixo transcritos:

INCONSTITUCIONALIDADE - TJSP

"Taxa de concurso público – Lei Municipal nº 82229/15 – Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões do corpo do voto – Ação julgada procedente".

CONSTITUCIONALIDADE - STF

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS." (RE 919.366 – STF – Rel. Cármel Lúcia).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece **isenção do pagamento de taxa de concurso público**, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. **Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**" (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

"CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006" (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.

PARECER MP/SP - CONSTITUCIONALIDADE

"Ementa: Constitucional. Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca. Isenção de taxa de inscrição em concurso público a doadores de sangue. Iniciativa legislativa comum. Geração de novas despesas sem indicação da correspondente fonte de custeio. Questão de fato. Constitucionalidade. 1. Não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo a lei, de iniciativa parlamentar, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos doadores de sangue, por

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*não se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa. 2. Não detém o Chefe do Poder Executivo iniciativa reservada de lei tributária (Enunciado 28, PGJ-SP), não se tratando, na espécie, de lei orçamentária. 3. Reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, b, CF/88, restrita aos Territórios. 4. Imprópria a discussão sobre geração de dispêndio público imprevisto por demandar exame de matéria de fato. 5. **Improcedência.**"*

(Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2038462-70.2015.8.26.0000, Requerente: Prefeito do Município de Franca -Requerido: Câmara Municipal de Franca)

CONSTITUCIONALIDADE - TJSP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2002314-26.2016.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 5.978/15 do Município de Jacareí. Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal. I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional. II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual. Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas. **Inconstitucionalidade material não verificada. Ação julgada improcedente.**

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2002314-26.2016.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ)

40